

A CRISE EXISTENCIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GERSON LACERDA PISTORI (*)

A Justiça do Trabalho começou no final dos anos trinta como órgão administrativo do Poder Executivo, tendo permanecido sob a égide do governo federal até a Constituição Democrática de 1946, quando foi elevada ao Poder Judiciário. Esse início da Justiça do Trabalho foi marcado por uma estrutura burocrática simples, dirigida pelo Ministério do Trabalho, com nomeação dos julgadores, segundo os critérios políticos do Estado Novo.

Cabe lembrar a proposta do Estado Novo, defensor da existência de um desenvolvimento industrial urbano dirigido pelo Estado que, para isso, teria o controle da classe trabalhadora, através da utilização da estrutura sindical como correia de transmissão do aparelho estatal (sindicatos assistenciais e não reivindicativos), sob o discurso de busca da paz social. Neste contexto, a Justiça do Trabalho seria a válvula de pressão controladora, quer no âmbito individual, dirimindo os conflitos empregatícios, quer no âmbito coletivo, normatizando as condições coletivas no interesse do Estado autoritário.

O segundo período da Justiça do Trabalho, já parte do Poder Judiciário e que se manteve sem muitas alterações até 1966, não teve afastado de seu objetivo a proposta inicial do desenvolvimento industrial, atendidos requisitos mínimos de garantia social, já que, após a segunda guerra mundial até os anos sessenta, o chamado "estado do bem-estar social" predominou nas propostas econômicas mundiais. Nesse período tivemos grandes investimentos do Estado na área industrial e o seu incentivo à implantação da indústria automotiva. Tais atos se relacionavam com a função da Justiça do Trabalho: impedir o excesso de exploração do trabalho urbano, propiciando uma certa repartição da renda circulante, a par de continuar servindo de válvula de pressão controladora dos conflitos sociais, por óbvio interesse da classe dominante.

(*) Juiz do Trabalho, Juiz Presidente da 6ª JCJ de Campinas, atual Juiz Auxiliar perante a Corregedoria Regional do TRT — 15ª Região.

Tanto no primeiro, como no segundo período da Justiça do Trabalho, uma das principais funções da atividade jurisdicional era garantir o emprego, ou então uma remuneração mínima para fazer frente às relocações de mão-de-obra. Cabe destacar que as principais ações trabalhistas nessa época eram decorrentes da estabilidade, conseguida após dez anos de trabalho contínuo, assimilada pelo contexto do "bem-estar social" e da função social da empresa. Podemos afirmar que a Justiça do Trabalho, nessa época, atendia plenamente esses objetivos, quer por existir principalmente em função dos trabalhadores urbanos, quer por haver um constante crescimento da economia e a ampliação de empregos.

Com a chamada Revolução de 1964, o governo brasileiro teve alterada sua face mais nacionalista e de cunho populista social para um capitalismo mais integrado aos interesses internacionais, optando-se, via autoritarismo, por uma abertura maior de mercado, dentro do novo contexto ideológico predominante. A partir de então inicia-se uma crise na atuação da Justiça do Trabalho, pois, depois de 1966, com a criação do FGTS, alterou-se a legislação que possuía na estabilidade a pedra de esquina da estrutura do Direito do Trabalho no país. Assim, com o FGTS e a automática perda da estabilidade, o ângulo de análise do Judiciário Trabalhista foi substituído por outro: a demissão dos empregados.

Cumprir lembrar que a instituição do Fundo de Garantia teve amparo da própria Carta Constitucional do Estado, que inseriu sua opção como alternativa do direito à estabilidade. Tal modificação permitiu a ampliação no país das grandes empresas internacionais, pois facilitou-se a rotatividade da mão-de-obra, tendo em conta seu barateamento.

No momento em que a prioridade da Justiça do Trabalho, que era a garantia do emprego, alterou-se para a despedida do emprego, passou a ocorrer o início da crise de identidade da própria Justiça do Trabalho, já que de uma Justiça voltada ao empregado, enquanto exercente de sua função, foi passando a ser uma Justiça voltada ao desempregado e, portanto, não mais uma Justiça do Trabalho, mas uma Justiça do Desemprego. Tal problema foi se avolumando à medida em que começaram a aparecer as diversas crises econômicas em nosso país: o problema do petróleo no início da década de setenta, as recessões na década de oitenta, culminando com os problemas atuais da globalização.

Acrescente-se a isso a alteração da estrutura rural do país, estabelecida pela Lei do trabalho rural (5.889/93), que regulou as relações empregatícias no campo, mantendo direitos trabalhistas de contexto anterior, ou seja, a estabilidade ao trabalhador com mais de dez anos de serviço, mas, ao mesmo tempo, estabelecendo condições de formação de um exército de mão-de-obra sem emprego, diante da demissão em massa como reação dos proprietários rurais aos diversos direitos criados a partir de então. Houve um aniquilamento de colônias rurais nas fazendas para não se onerar o empreendimento rural, levando um número enorme de pessoas para as periferias das pequenas e médias cidades, surgindo daí a figura dos "bóias-

frias", trabalhadores volantes e temporários, com vida miserável, custo de trabalho barato e constantes reclamações na Justiça do Trabalho pelos desempregos sucessivos, exigindo ampliação do número de juízes trabalhistas.

Uma Justiça do "Não Trabalho" em um contexto ainda mais complexo se verifica quando nos deparamos com os problemas trazidos pela economia informal. Com as recessões iniciadas na década de oitenta e a consequente diminuição ou não crescimento do mercado de trabalho, a par de uma não-política de assentamento rural, em contraponto ao crescimento populacional, o Brasil também passou a possuir um número cada vez maior da chamada economia informal ou *underground*, sendo que atualmente possuímos 53% da economia do país considerada alternativa (dados publicados constantemente no jornal "O Estado de São Paulo"); nessa atividade não há carteira de trabalho assinada, notas fiscais, tributos e muito menos Fundo de Garantia. Nesse caso, para 53% da população ativa brasileira, a Justiça do Trabalho não existe.

Além da economia informal, há hoje outro fator que afasta cada vez mais a atuação da Justiça do Trabalho: é o que o professor doutor Ricardo Antunes, da Unicamp, denomina de trabalho precarizado, relativo às terceirizações, subcontratos ou trabalho *part-time*, que corre paralelo à economia formal.

Não obstante a redução de atingidos pela Justiça do Trabalho em muito mais de 50%, diante da economia informal e do trabalho precarizado, há ainda o temor do uso da reclamação trabalhista por aqueles que possuem direitos violados, mas, temem, com razão, serem demitidos do emprego se forem às portas da Justiça. Isso torna a Justiça do Trabalho inviável para quem está empregado e só pode utilizá-la quando demitido e ainda sob o risco de fazer parte de "lista negra" de empresas que não contratam quem possui ação na Justiça. Tal situação, que reduz consideravelmente o alcance da Justiça do Trabalho, já pela metade, tornou totalmente vetusto o argumento do Judiciário Trabalhista como elemento de paz social, pois sem atuar na área do emprego, que paz social pode a Justiça do Trabalho propiciar?

Há ainda exceções, como a figura da representação ou substituição processual para os sindicatos, que atuam no lugar dos reclamantes individuais. Mas, essas situações são excepcionais e diminutas, quer por análise formalista processual dos próprios membros do Judiciário Trabalhista, quer por timidez ou incompetência dos próprios sindicatos, que raramente se utilizam desse meio processual. Resta apenas o âmbito dos dissídios coletivos, onde há uma atividade mais operosa pelos Tribunais Trabalhistas, embora circunscrita, já que a da economia informal e o trabalho precarizado, como já visto, não possuem representação sindical e muito menos se utilizam do Poder Normativo.

Em que se transformou, portanto, a face da Justiça do Trabalho? Uma justiça que atua em função do desemprego: cobra créditos individuais inadimplidos. Em razão do avanço do desemprego nos últimos anos, ocorreu

uma inflação de demandas e, conseqüentemente, uma saturação de processos em cidades maiores. Tal situação levou à demora de prazos processuais e ao retardamento de atividade jurisdicional, em prejuízo aos próprios cidadãos, em sua maioria desempregados. Diante disso, vê-se o incentivo aos acordos judiciais, que nesse contexto representam muito mais renúncia de direitos, do que transação de direitos, opção gerada pelo temor da necessidade futura ou presente de quem está desempregado.

Esse quadro depressivo social e jurisdicional possui mais um agravante: a linha econômica preponderante mundial pressupõe uma redução do tamanho do Estado, com conseqüente encolhimento de verbas para o Poder Judiciário. A Justiça do Trabalho, sem poder expandir-se, vai continuar recebendo o resultado da contenção da economia, ou seja, o aumento de demandas pelos desempregados que vão se sucedendo. Afinal, nos últimos tempos, a face da Justiça do Trabalho é a de um cano de esgoto da crise social, um dos últimos dutos antes de se escoar a força do trabalho para a economia informal ou a marginalidade.

Quais as alternativas para esse problema? Se quiséssemos optar por uma linha otimista, diríamos que a Justiça do Trabalho poderia suplantar sua crise pela boa vontade dos governantes ou dos grandes interesses econômicos, que cederiam mais verbas para o Judiciário Trabalhista, informatizariam o sistema de apoio ao exercício da jurisdição, ampliariam o número de juizados, a par de darem ênfase ao Poder Normativo, que poderia assumir um papel inovador para solucionar os conflitos entre capital e trabalho. Mas, não é essa a realidade que circunda o Poder Judiciário. Este está cercado por uma política governamental de contenção de despesas do Estado, com discurso concreto de diminuição do aparelho estatal como um todo, em consonância ao contexto da globalização do mercado.

E o que tem a ver a globalização do mercado com a situação da Justiça do Trabalho? Utilizando pesquisa da professora doutora Regina Bega dos Santos, da Unicamp, vemos que a globalização da economia tem como estrutura básica a expansão mundial do comércio, com a disseminação de fábricas de montagem pelo mundo, tendo como tarefa montar componentes semiprontos com a utilização mínima de produtos locais. Assim, a repartição das funções produtivas difunde-se por países e continentes, havendo uma perambulação internacional do processo produtivo e do sistema financeiro. Isso tem gerado investimentos tecnológicos em escala mundial integrada, redundando em desemprego e diminuição do valor de força do trabalho. Há uma máxima: *"produzir onde os salários sejam baixos, pesquisar onde as leis sejam generosas e auferir lucros onde os impostos sejam menores"*. Está clara assim a mudança do papel do Estado brasileiro: tem como objetivo tornar possível o desenvolvimento da economia nacional e sustentar condições estruturais de competitividade em escala global. Salários baixos, leis generosas e tributos menores representam menos dinheiro para o Estado, maior flexibilização de direitos trabalhistas e maior informalização nas relações sociais. Nisso passa a reformulação estatal e seu enxugamento, afetando diretamente o Poder Judiciário e mais particularmente a Justiça do Trabalho.

Observe-se que toda essa mudança econômica e social apanhou a Justiça do Trabalho montada nas bases rudimentares do início da industrialização nacional e de um Estado investidor. Em pleno momento da chamada terceira onda (terceira fase da revolução industrial), uma justiça federal especial, custosa (possui três instâncias — juntas, tribunais regionais — um em cada Estado da Federação e um tribunal superior, sendo tribunais com infra-estrutura volumosa e ranço nepotista; juízes classistas adicionais pagos pelo Estado; uma rede independente de juízos em todo o território nacional, paralela à rede judiciária estadual e à rede judiciária federal típica) e ao mesmo tempo inflacionada de demandas, e portanto, morosa, com esclerose processual (os processos admitem um sem-número de percalços e recursos, dificultando o atendimento jurisdicional), atendendo bem menos que metade do número da população ativa do país, leva-nos a concluir que o Estado tende a alterar profundamente sua estrutura ou determinar sua extinção.

Esta conclusão certamente não é aquela que gostaríamos de antever. Seria importante informar à sociedade o papel social e democrático do Estado e o que representa uma Justiça mais voltada ao interesse humano do que ao interesse econômico. Mas, para se legitimar tal discussão, é necessária uma postura da Justiça do Trabalho condizente com o momento histórico atual, que passa por uma transparência de atos administrativos, uma renúncia de privilégios corporativistas que existem para parte de seus membros e coragem de propor mudanças como: retorno à regionalização dos Tribunais, com a extinção de Tribunais nânicos, de manutenção absurdamente alta e repletos de ranços coloniais de "casas grandes"; efetiva rigidez nas contratações extraquadros, sem influência daquilo que *Darcy Ribeiro* chama de "cunhadismo"; ampliação dos valores relativos ao uso do procedimento sumário, a fim de se atingir rapidamente a Justiça sem delongas ou protelações; ampliação da competência da Justiça do Trabalho para acidentes do trabalho (pois possui relação com o trabalho e o interesse da União), quaisquer relações de trabalho de âmbito privado ou público e ênfase na legitimação ao arbitramento de origem sindical ou comutativa. Também é fundamental um enxugamento da máquina judiciária, passando pela suspensão de custos dos juízes classistas, que devem ser observados como parte da instituição do julgamento popular, ou o júri e representantes de classe econômica ou profissional, e não uma carreira burocrática em si mesma, daí a necessidade da sua exclusão em segunda e terceira instâncias.

Estas são algumas das medidas profiláticas que ampliam a função social e democrática da Justiça do Trabalho, devolvendo-lhe o papel efetivo para o qual teria sentido sua existência.